

EXPOSIÇÃO

DE

ALGUMAS QUESTÕES CONCERNENTES AOS LIMITES

E

MODO DE EXERCICIO DE VARIAS ATTRIBUIÇÕES
CONFERIDAS PELO ACTO ADDICIONAL ÀS ASSEMBLÉAS LEGISLATIVAS
PROVINCIAES E AOS PRESIDENTES DE PROVINCIA ;

POR

Fausto A. de Aguiar.



RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA NACIONAL
Rua da Guarda Velha.

1864.

V
341.253
A282
E
1864

BIBLIOTEC. DO GOV. FEDERAL

Este volume de
são número
de ano
4.136
1946

Exposição de algumas questões concernentes aos limites e modo de exercicio de varias attribuições conferidas pelo Acto Adicional ás Assembléas Legislativas Provinciaes e aos Presidentes de Provincia.

I

Impostos.

Art. 10 do Acto Adicional. — Compete ás mesmas Assembléas (Provinciaes) legislar :

.....
§ 5.º Sobre a fixação das despezas municipaes e provinciaes, e os impostos para ellas necessarios, com tanto que estes não prejudiquem as imposições geraes do Estado.....

Art. 12. — As Assembléas Provinciaes não poderão legislar sobre impostos de importação, nem sobre objectos não comprehendidos nos dous precedentes artigos.

QUESTÕES. — ¿ Podem as Assembléas Provinciaes, á vista das disposições destes artigos, lançar impostos :

1.º Sobre objectos que sejam exportados, quer para paizes estrangeiros, quer de umas para outras provincias, quer de uns para outros municipios da mesma provincia ?

2.º Sobre objectos importados de outras provincias, e tambem sobre os que entrarem em um municipio vindos de outros da mesma provincia ?

Prevalecendo-se as Assembléas Provinciaes do modo generico, pelo qual lhes confere o § 5.º do art. 10 do Acto Addicional a attribuição de fixar os impostos provinciaes e municipaes, e, por outra parte, dando o mais restricto sentido á prohibição expressa no art. 12 de legislarem sobre os de importação, têem-se julgado, em geral, autorizadas para exercerem aquella attribuição em todos os casos mencionados nas duas questões.

Razões de alta importancia se oppoem, porém, a essa intelligencia que as mesmas Assembléas teem dado ás disposições dos artigos citados, e na qual se funda o seu procedimento.

1.ª QUESTÃO: IMPOSTOS SOBRE OBJECTOS DE EXPORTAÇÃO.

§ 1.º

Estabelecendo o Acto Addicional o principio fundamental da competencia das Assembléas Provinciaes, declara no art. 1.º — que ellas forão instituidas para exercitarem o direito, que o art. 71 da Constituição reconhece e garante, de intervir todo o cidadão nos negocios que são immediatamente relativos aos interesses peculiares de sua provincia (1); e no art. 9.º, combinado com o § 1.º do art. 83

(1) Art. 1.º do Acto Addicional. — O direito, reconhecido e garantido pelo art. 71 da Constituição, será exercitado pelas Camaras dos Districtos e pelas Assembléas, que, substituindo os Conselhos Geraes, se estabelecerão em todas as provincias com o titulo de Assembléas Legislativas Provinciaes.

Art. 71 da Constituição. — A Constituição reconhece e garante o direito de intervir todo o cidadão nos negocios de sua provincia, e que são immediatamente relativos a seus interesses peculiares.

da Constituição, as inhibe de deliberarem sobre interesses geraes da Nação (1).

Se, de conformidade com este principio, devem ser entendidas, em seu desenvolvimento e applicação, todas as attribuições destas Assembléas; se, pois, excede a sua esphera tudo quanto respeita por qualquer modo aos interesses geraes, parece que na disposição do art. 10 § 5.º do Acto Addicional, que as autoriza para fixarem os impostos provinciaes e municipaes, não se póde comprehender a faculdade de lança-los sobre objectos de exportação.

E com effeito, attendendo-se á natureza e ás consequencias destes impostos, é forçoso reconhecer a sua intima relação com os interesses geraes, já por serem elles uma das fontes das rendas do Estado, que, segundo o mesmo § 5.º do art. 10, não devem ser prejudicadas pelos impostos provinciaes; já pela influencia real, duradoura e perniciosa, que, quando não são decretados prudentemente e conforme os verdadeiros principios economicos, exercem não só sobre a produção nacional, como sobre a importação, assumpto este expressamente excluido pelo art. 12 da acção das Assembléas Provinciaes; já pela sua connexão com direitos do cidadão brasileiro, garantidos pelo art. 179 § 24 da Constituição (2); já finalmente por serem objecto de estipulações internacionaes.

Além destas razões, fundadas em principios expressamente consagrados em Lei, offerecem-se considerações, as quaes demonstrão que não podia

(1) Art. 9.º do Acto Addicional. — Compete ás Assembléas Legislativas Provinciaes propôr, discutir e deliberar, na conformidade dos arts. 81, 83, 84, 85, 86, 87 e 88 da Constituição.

Art. 83 da Constituição. — Não se podem propôr nem deliberar nestes Conselhos (Geraes) projectos:

1.º Sobre interesses geraes da Nação.

(2) Art. 179 § 24 da Constituição. — Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria ou commercio, póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança e saúde dos cidadãos.

ser da mente do legislador sujeitar a materia de que se trata á autoridade legislativa provincial.

Circumscriptas as Assembléas ao conhecimento dos interesses peculiares das respectivas provincias, e por isso privadas da necessaria habilitação para justamente, e debaixo do mesmo ponto de vista, comprehenderem as relações e os interesses geraes, seria impraticavel que, legislando ellas separadamente sobre assumptos em que se envolvem interesses desta ordem, mantivessem entre seus actos a unidade, a harmonia e a igualdade, que devem predominar em taes assumptos.

Os impostos sobre objectos de exportação achão-se neste caso. Cumpre que na sua criação prevaleçam principios certos, e vistas systematicas. Sujeitar, pois, ao arbitrio das Assembléas Provinciaes esta materia, que por sua natureza, e em suas relações, abrange grandes interesses communs, sempre da competencia dos Poderes Supremos, seria introduzir nella a confusão e a vacillação constante; impossibilitar a adopção de qualquer systema geral de impostos, assentado sobre os principios da sciencia e as verdadeiras conveniencias geraes do paiz; embaraçar a realização das modificações aconselhadas por circumstancias economicas especiaes e imperiosas; e obstar ao mesmo tempo á regularidade na fixação da propria renda provincial.

São obvios os males gravissimos que devem resultar de semelhante estado de cousas; e a consideração delles bastaria para convencer de que não podia ser do pensamento do legislador investir as Assembléas Provinciaes de tão inconveniente e perigoso direito, cujo abuso é de crer que vá em progresso, pois que as incitão a pratica-lo a necessidade frequentemente sentida de proverem á deficiencia da renda provincial, e a facilidade da arrecadação e fiscalização dos impostos de que se trata.

Nem a letra, nem o espirito da lei autorizão, portanto, a intelligencia de que na disposição do art. 40 § 5.º do Acto Addicional se comprehende a faculdade de crear impostos sobre objectos de exportação.

§ 2.º

A doutrina exposta refere-se não só á exportação que se effectúa para os paizes estrangeiros, mas tambem á que é feita de umas para outras provincias.

Não intervindo por qualquer maneira o elemento federalivo na nossa forma de governo, a divisão do territorio do Imperio em provincias não tem significação alguma politica; o seu fim não é outro senão o de facilitar o exercicio da administração, e habilita-la para melhor conhecer e satisfazer as diferentes necessidades publicas.

E de harmonia com este principio o Acto Adicional, commettendo ás Assembléas Provinciaes a faculdade de legislarem sómente sobre os assumptos concernentes aos interesses peculiares das respectivas provincias, firmou a regra da exclusiva competencia do Estado, isto é, dos Supremos Poderes que o representão, sobre todos os negocios de interesse commum.

Assim, posto que as provincias possam ter legislações especiaes, não lhes é dado inserir nestas quaesquer disposições que contrariem os interesses geraes, ou que se encontrem em seus effeitos com as de outras provincias.

Ora, este principio cardeal da nossa organização politica seria infringido, se o direito de onerar com impostos o commercio de exportação, ainda de umas para outras provincias, fosse conferido ás suas Assembléas; não só porque a prosperidade e desenvolvimento desse commercio entrão na ordem dos grandes interesses nacionaes, como porque taes impostos não podem em geral deixar de prejudicar em seus effeitos os interesses de outras provincias: dahi resultaria que, em vez de existirem ligadas pelos laços da integridade nacional, as provincias se constituiriam na posição de estados estranhos e rivaes, tendo necessidade de exercer represalias para defenderem seus direitos e interesses.

§ 3.º

As considerações expendidas applicão-se tambem em sua generalidade aos impostos que, com o character de municipaes, são lançados sobre objectos exportados de uns para outros municipios da mesma provincia.

E na realidade, se os impostos desta especie podem produzir, em relação áquellas localidades, resultados economicos semelhantes aos que, em mais desenvolvida escala, nascem dos estabelecidos sobre objectos exportados de umas para outras provincias; se tambem e do mesmo modo tendem a crear a desigualdade entre os diversos municipios, onerando as produções e industrias peculiares de uns em vantagem de outros, e a originar assim a sua desunião e rivalidade, suscitando nelles interesses distinctos, e pondo-os em conflicto; ninguem deixará de reconhecer a paridade que ha entre os impostos de ambas as especies, considerados sob este aspecto.

Objecta-se contra tal paridade que — não se estendendo além da respectiva provincia os effeitos dos impostos que se referem aos municipios, não procedê a seu respeito a razão, que aos outros se oppõe, de poderem ser por elles offendidos os interesses geraes, ou os direitos de outras provincias—; e quanto aos seus máos resultados praticos, pondera-se que—as Assembléas Provinciaes, a cujo bom senso e prudente arbitrio a lei deixa em muitos casos a conveniente applicação de suas faculdades, estão sufficientemente habilitadas para conhecê-los, e remedia-los, logo que se fação sentir; e não é de presumir que assim deixem de obrar.

Mas esta objecção não procede, porquanto não é exacto que, por se exercer immediatamente sobre a propria provincia a acção destes impostos, deixem elles em seus diversos effeitos e relações de offender interesses geraes; nem a consideração apresentada em ultimo lugar pôde prevalecer em uma questão de principios.

2.ª QUESTÃO : IMPOSTOS SOBRE OBJECTOS IMPORTADOS.

Comquanto no art. 12 do Acto Adicional se declare expressamente que as Assembléas Provinciaes não podem legislar sobre impostos de importação, têm ellas entendido que esta ultima palavra se refere unicamente á—importação procedente de paizes estrangeiros—, e que por isso não lhes é vedado estabelecer impostos sobre objectos importados de outras provincias, ou que entrem em um municipio tendo sido produzidos em outros da mesma provincia.

Sendo o assumpto dos impostos de importação de natureza identica á dos de exportação, as mesmas razões em que se basêa a opinião que nega absolutamente ás ditas Assembléas o direito de legislar sobre os ultimos, militão em geral, e com igual força, para que tambem se lhes negue o de estabelecerem os primeiros em qualquer caso e por qualquer fórma.

Estas razões com effeito demonstrão que, embora limitados aos objectos de produção nacional, os impostos de importação, em ambos os casos em que os têm estabelecido as Assembléas Provinciaes, focão a interesses geraes: 1.º, porque não podem deixar de influir sobre o estado e desenvolvimento de diferentes generos de trabalho, de cultura, de industria ou de commercio, causando a maior desordem no systema economico geral do paiz, quando a reflexão e os verdadeiros principios da sciência não presidem a sua decretação; 2.º, porque sobre aquelles objectos só ao Poder Geral cabe, pelo citado art. 179 § 24 da Constituição, exercer acção e com as limitações nellé estabelecidas; 3.º, porque podem prejudicar as imposições geraes do Estado, as quaes têm na produção a sua base e origem; 4.º, porque, sobrecarregando por esse modo as Assembléas Provinciaes os productos das outras provincias para diminuir-lhes o consumo e proteger os similares das provincias que representão, offen-

dem os interesses e os direitos daquellas, restringindo o mercado geral que lhes deve ser livremente franqueado em todo o territorio do Imperio; 3.º finalmente, porque, creando entre as provincias interesses distinctos e rivaes, destroem o principio fundamental da nossa organização politica—a unidade nacional.

A' vista das razões expostas parece que não póde ser admittida a accepção restricta que á palavra—importação—têm dado as Assembléas Provinciaes, limitando-a á que procede de paizes estrangeiros. Acresce que a Assembléa Geral já lhe deu na lei n.º 347-A de 24 de maio de 1845 a significação ampla a que essas razões conduzem, declarando nulla uma lei da Assembléa Provincial de Minas Geraes, por estabelecer impostos sobre generos *importados* de outras provincias.

O Governo Imperial, de conformidade com o constante parecer do Conselho de Estado, tem expedido os seguintes avisos no sentido da doutrina que fica expendida ácerca dos impostos, quer de exportação, quer de importação, decretados pelas Assembléas Provinciaes.

Sobre impostos de exportação :

Avisos—de 7 de agosto de 1840 (1), n.º 115 de 30 de março, n.º 125 de 2 de abril, n.º 129 de 3 de abril, n.º 135 de 7 de abril e n.º 145 de 17 de abril de 1857, n.º 321 do 1.º de agosto de 1860, n.º 215 de 16 de maio e n.º 593 de 19 de dezembro de 1861, n.º 4 de 10 de janeiro, n.º 59 de 14 de fevereiro, n.º 103 de 11 de março, n.º 192 de 6 de maio e n.º 488 de 21 de outubro de 1862.

Sobre impostos de importação :

Avisos—de 9 de junho de 1846 (2), de 30 de novembro de 1849 (3), n.º 128 de 3 de abril, n.º 130 de 4 de abril e n.º 145 de 17 de abril de 1857,

(1) Este aviso, que não se acha na collecção das Decisões do Governo, vai transcripto no Appendice.

(2) Idem.

(3) Idem.

n.º 340 de 29 de novembro de 1858, n.º 293 de 12 de outubro 1859, n.º 298 de 13 de julho de 1860, n.º 593 de 19 de dezembro de 1861, n.º 4 de 10 de janeiro, n.º 59 de 14 de fevereiro, n.ºs 402 e 403 de 11 de março, n.ºs 192 e 193 de 6 de maio e n.º 488 de 21 de outubro de 1862.



Processo dos Magistrados.

Art. 11 do Acto Adicional. — Também compete às Assembléas Legislativas Provinciaes:

§ 7.º Decretar a suspensão, e ainda mesmo a demissão do magistrado contra quem houver queixa de responsabilidade, sendo elle ouvido, e dando-se-lhe lugar á defesa.

Lei de 12 de maio de 1840, Art. 5.º—Na decretação da suspensão ou demissão dos Magistrados, procedem as Assembleas Provinciaes como Tribunal de Justiça. Sómente podem portanto impôr taes penas em virtude de queixa, por crime de responsabilidade a que ellas estão impostas por leis criminaes anteriores, observando a fórma do processo para taes casos anteriormente estabelecida.

Art. 6.º da mesma lei.—O Decreto de suspensão ou demissão deverá conter: 1.º o relatório do facto; 2.º a citação da lei em que o Magistrado está incurso; 3.º uma succinta exposição dos fundamentos capitaes da decisão tomada.

QUESTÕES.—No caso em que as Assembléas Provinciaes procedem como Tribunaes de Justiça, estão sujeitas ás leis que regulão a fórma do processo perante os Tribunaes?

Se não estão sujeitas a essas leis, deve ser prescripta pelo Poder Legislativo a forma especial de tal processo, ou são competentes as mesmas Assembléas para estabelecê-la?

Nesta ultima hypothese, cumpre que seja determinada em lei, ou cabe nas disposições dos respectivos regimentos internos?

1.^a QUESTÃO.

Parece que as palavras da lei de 12 de maio de 1840 não autorizam a intelligencia de que, quando as Assembléas Provinciaes exercem as funcções mencionadas no art. 44 § 7.^o do Acto Addicional, devem observar as regras estatuidas pelas leis que regulão nos Tribunaes a forma do processo.

Declarando no art. 5.^o que, nesse caso, procedem como Tribunaes de Justiça, o seu fim não foi outro senão o de tirar ao julgamento dessas Assembléas o character politico, e, constituindo-as verdadeiros Tribunaes de Justiça, impôr-lhes a obrigação, que resulta da natureza da autoridade judiciaria, de se conformarem com as leis geraes quanto á qualificação do crime e imposição da pena, e de observarem a forma de processo que anteriormente fosse estabelecida. Se a lei tivesse o pensamento de determinar simplesmente que as Assembléas deverião proceder á semelhança dos Tribunaes de Justiça, seguindo as fórmulas a que estes estão sujeitos, em vez de se exprimir — procedem como Tribunaes de Justiça —, teria dito — como os Tribunaes de Justiça.

2.^a QUESTÃO.

Em um argumento se funda a opinião que sustenta a competencia das Assembléas Provinciaes para regularem a forma do processo que lhes cumpre

seguir no exercicio da autoridade que lhes dá o art. 44 § 7.º do Acto Adicional.

E' o seguinte :

Se fosse da intenção do legislador inhibir as Assembléas Provinciaes de legislarem sobre a fórma do processo, ter-se-hia limitado á declaração contida na 1.ª parte do art. 5.º da lei de 12 de maio de 1840. Adicionando-lhe porém (o que seria inutil naquella hypothese) as regras e condições que se achão na 2.ª parte do mesmo artigo e no art. 6.º, deve-se entender que o seu intuito foi deixar ás Assembléas o direito de estatuir tudo quanto fosse necessario para seu desenvolvimento e applicação.

Mas a esta opinião se oppoem razões valiosas deduzidas das mesmas leis, as quaes pelo contrario demonstrão que deve emanar do Poder Geral a lei que estabelecer a fórma do processo.

Considerando-se as Assembléas Provinciaes, quando desempenhão as funcções de que se trata, como verdadeiros Tribunaes de Justiça com poderes limitados, os quaes não podem exercer senão do modo e nos termos autorizados pela lei, parece que para se poder sustentar que lhes compete o direito de regularem a fórma do processo para tal caso, fôra necessario que lhes tivesse sido expressamente outorgado; o que se não encontra nem no Acto Adicional, nem na lei de 1840. Este direito e a autoridade judiciaria são poderes differentes, e que se não deduzem um do outro.

As disposições da 2.ª parte do art. 5.º da lei de 1840, fixando os casos que comprehende a jurisdicção dada a estas Assembléas quando se convertem em Tribunaes de Justiça, e bem assim subordinando o modo do seu exercicio á observancia das leis criminaes e das do processo anteriormente estabelecidas, não tem outro alcance que não o de marcar a natureza e limites desta jurisdicção, com o fim de sensivelmente distinguir a autoridade judiciaria das Assembléas do poder político que exercem em outras materias.

E' pois claro que o mesmo pensamento predomina, tanto nas palavras desse artigo, relativas —

às leis criminaes que devem ser applicadas, — como nas que se referem á — fôrma do processo, que cumpre seguir —; isto é, em ambos os casos dirigem-se ao mesmo e unico fim, o de determinar — que devem ser observadas não só as leis criminaes, mas do mesmo modo a fôrma de processo que já existirem, ou, segundo as expressões equivalentes do artigo — anteriores — ou anteriormente estabelecidas —. E se, como ninguem contesta, essas leis criminaes não são da competencia das Assembléas Provinciaes, por que razão se ha de entender que o sejão as que regulão a fôrma do processo ?

As disposições do art. 6.º da mesma lei não podem tambem dar lugar á doutrina da competencia destas Assembléas na hypothese de que se trata. O seu objecto é unicamente estabelecer certas regras e formulas fundamentaes á semelhança das que regulão o processo por Jurados, destinadas a dar mais segurança ao réo e maior protecção á innocencia. Ora, que relação póde haver entre taes disposições, que apenas determinão alguns principios em que deve assentar a lei do processo, e a questão sobre a autoridade a quem compete formular essa lei ?

Prevalece esta ultima opinião ainda admittindo-se a idéa de que, conservando sempre as Assembléas Provinciaes o seu character de Poder politico, não são, propriamente fallando, no caso de que se trata, Tribunaes de Justiça, embora tenham de obrar como taes, isto é, de regular-se por elles no seu procedimento.

Seguir-se-hia dahi, por ventura, que lhes competisse a faculdade de ordenar o processo ?

Não por certo, visto que, em todo o caso, devendo ellas proceder em seus julgamentos como Tribunaes de Justiça, e não de outro modo, estando portanto limitada assim a sua autoridade, nesta se não poderia incluir a faculdade de regular a fôrma do processo, a qual, bem como a de estabelecer as leis criminaes que lhes cumpre observar, excedem a competencia desses Tribunaes.

Accrescem ainda outras considerações.

Tendo a lei enumerado especificadamente as attribuições legislativas das Assembléas Provinciaes, entre ellas se não acha a de ordenar a fórma do processo para o caso de que se trata—de decretarem a suspensão e a demissão dos magistrados—, ao passo que expressamente lhes confere a faculdade de legislarem sobre a fórma por que poderão os Presidentes das provincias administrativamente suspender ou demittir os empregados provinciaes (art. 10 § 11 do Acto Adicional) (1).

Se o legislador tivesse o pensamento de dar ás Assembléas tal attribuição no primeiro caso, teria deixado de menciona-la especificadamente como o fez no segundo, aliás de muito menor importancia?

E á vista do seu silencio a semelhante respeito será admissivel estender a alçada dessas Assembléas, quanto ao julgamento dos magistrados, por modo que dellas fiquem dependendo inteiramente as garantias de tão alta importancia que aos accusados deve assegurar a lei do processo? Se todos os empregados publicos gozão do direito de não ser processados senão pelas regras da lei geral, porque serão delle privados os membros do Poder Judiciario? Não repugna esta idéa com a natureza de suas funcções, e com o character e prerogativas que lhes são proprias? Não offende ella o grande principio da independencia daquelle Poder? Hade-se subordinar tudo isto á vontade, e por ventura aos caprichos da maioria de uma Assembléa Provincial?

3.^a QUESTÃO.

Na hypothese de aceitar-se a intelligencia de que é da competencia das Assembléas Provinciaes or-

(1) Art. 10 do Acto Adicional.—Compete ás mesmas Assembléas (Provinciaes) legislar:

§ 11. Sobre os casos e a fórma por que poderão os Presidentes das Provinciaes nomear, suspender, e ainda mesmo demittir os empregados provinciaes.

denar a fôrma do processo para o exercicio da sua autoridade judiciaria, offerecer-se-hia a duvida— se essa fôrma de processo deveria ser estabelecida em lei, ou nos respectivos regimentos internos.

Tem-se pretendido sustentar que, sendo destinados estes regimentos para marcarem a maneira pela qual devem as Assembléas Provinciaes desempenhar as funcções que lhes pertencem, cabe nelles prescrever as fórmulas que devem ser observadas no exercicio daquella autoridade. E assim têm praticado algumas Assembléas.

A faculdade, porém, que têm as Assembléas de fazerem os seus regimentos internos é circumscripta pelos limites do poder que lhes é dado, e pelos principios e disposições geraes.

Se, quando procedem como Tribúnaes de Justiça, não são ellas, nem podem ser, senão executoras das leis, e se a estas pertence regular não só o direito de obrar, mas tambem o modo pratico do seu exercicio, segue-se que aquella faculdade geral das Assembléas não abrange esta materia, visto que deve fazer parte dessas leis, a cuja observancia são obrigadas.

E não seria inexplicavel que ao mesmo tempo que se exige a sancção como condição das leis em geral, se permittisse que, sobre objecto de tanta transcendencia como é o processo criminal dos magistrados, fôsem sufficientes para o regular as disposições de um simples regimento interno, que não depende daquella condição, que não pertence á categoria das leis, e que pôde ser com tanta facilidade alterado, ou incongruentemente praticado?

Finalmente o principio fundamental consagrado no art. 179 § 11 da Constituição do Imperio (1), segundo o qual—ninguem pôde ser condemnado senão em virtude de lei anterior, e na fôrma por

(1) Art. 179 § 11 da Constituição.—Ninguem será sentenciado senão por autoridade competente, e em virtude de lei anterior, e na fôrma por ella prescripta.

ella prescripta —, não seria por ventura infringido estabelecendo-se por esse modo uma excepção que excluiria do seu beneficio os magistrados? E que razão poderia justificar semelhante excepção?

Na consulta do Conselho de Estado, de 18 de junho de 1846, sobre as questões expostas, achião-se as seguintes conclusões, adoptadas pela maioria dos seus membros:

1.º Que a lei de 12 de maio de 1840 não sujeitou as Assembléas Provinciaes á observancia das leis que regulão o processo perante os tribunaes;

2.º Que o intuito do legislador, descendo ás especificações dos arts. 5.º e 6.º da lei de 12 de maio de 1840, foi deixar ás Assembléas Provinciaes o direito de marcarem o que a lei geral não tivesse feito;

3.º Que, comquanto a maneira, pela qual a Assembléa tem de tomar em consideração a denuncia, ouvir as partes, interrogar os réos e inquirir testemunhas, e outros actos semelhantes sejam mui proprios do seu regimento interno, todavia, reflectindo-se em que as Assembléas facilmente alterão os seus regimentos, e de ordinario dellès diverge muito a pratica, e ponderando-se na transcendencia de um processo crime; os bons principios de Direito exigem uma lei, mui meditada pelo Corpo Legislativo, e competentemente sanccionada, pela qual seja firmada a ordem do processo;

4.º Finalmente que a ordem do processo deve ser estabelecida em lei, que, para ser fixa, cumpre seja decretada pelo Corpo Legislativo, declarando-se a de 12 de maio de 1840, á vista da qual e do art. 12 do Acto Additional, é duvidoso se á Assembléa Geral ou á Provincial competê dispôr a este respeito em lei provincial ou no regimento interno.

Sobre esta consulta não houve Resolução Imperial.

III

Inserção de disposições estranhas nas leis de Orçamento, e nas que não dependem de sanção.

Art. 13 do Acto Additional. — As Leis e Resoluções das Assembléas Legislativas Provinciaes sobre os objectos especificados nos arts. 10 e 11 serão enviadas directamente ao Presidente da provincia, a quem compete sanciona-las.

Exceptuão-se as Leis e Resoluções que versarem sobre os objectos comprehendidos no art. 10 §§ 4, 5, e 6, e na parte relativa á receita e despeza municipal, e § 7, na parte relativa aos empregos municipaes; e no art. 11 §§ 1, 6, 7 e 9, as quaes serão decretadas pelas mesmas Assembléas, sem dependencia da sanção do Presidente.

QUESTÕES. — 1.^a Quando em uma lei de Orçamento provincial se acharem incluídas algumas disposições estranhas ao objecto da mesma lei, e o Presidente da provincia julgar ou que excedem a competencia legislativa das Assembléas Provinciaes, por versarem sobre assumptos não comprehendidos nos arts. 10 e 11 do Acto Additional, ou que offendem a Constituição, os direitos de outras provincias, os tratados internacionaes, e as imposições geraes, nos termos dos arts. 16 do Acto Additional e 7.^o da lei de 12 de maio de 1840; pôde entender-se que cabe nas facultades dos Presidentes de provincia separar da lei do Orçamento taes disposições, dando entretanto execução a esta?

2.^a E quando em uma lei das que, excepcionalmente, são decretadas sem dependencia de sanção, se acharem inseridas disposições que lhe não sejam proprias, fica por isso sujeita á sanção? E na hypothese de versarem essas disposições sobre os

assumptos mencionados na questão anterior, póde o Presidente da provincia mandar executar a lei separando as mesmas disposições?

Tem originado conflictos repetidos a pratica geralmente seguida pelas Assembléas Provinciaes de inserirem nas leis de Orçamento, e nas que ellas podem decretar *pleno jure*, sem dependencia da sancção, disposições cuja materia é estranha ao seu objecto.

Além de ser irregular, tende este procedimento a coarctar o exercicio do direito da sancção, pretendendo-se assim constranger os Presidentes a deixarem, em attenção á necessidade e urgencia dessas leis, que por ellas apadrinhadas passem medidas, ás quaes, em outras circumstancias, decididamente negarião a sua annuencia. Por outro lado, nos casos em que taes medidas exorbitão da faculdade legislativa das Assembléas, ou são inconstitucionaes, a denegação da sancção produz sempre o grave inconveniente da falta completa das mesmas leis até á decisão dos Poderes Geraes.

A experiencia tem demonstrado a inefficacia de quaesquer esforços da parte dos Presidentes para evitarem este abuso; e não prescrevendo especialmente o Acto Addicional o modo de o corrigir, a applicação dos meios geraes nelle estabelecidos—a denegação de sancção, e a suspensão das leis em sua integridade—dá lugar á difficuldade pratica apontada de faltar a lei de Orçamento.

Qual seja a medida mais conveniente para aquelle fim, e que ao mesmo tempo mais se accorde com as disposições do Acto Addicional, conciliando a necessidade da immediata promulgação das leis de que se trata com o livre e inteiro exercicio do direito dos Presidentes de pôrem embaraço ás disposições estranhas nellas introduzidas, é questão que tem sido muito agitada, e sobre a qual ha divergencia de opiniões.

1.ª QUESTÃO : LEIS DE ORÇAMENTO.

Segundo uma das opiniões que sobre este assumpto têm sido enunciadas, obvia-se o inconveniente da falta da lei de Orçamento em consequencia dos actos de denegação de sanção, ou de suspensão, adoptando-se em taes casos a providencia que o Governo, em hypothese semelhante, autorizou pelos avisos n.º 629 de 15 de novembro de 1836 e n.º 253 de 20 de outubro de 1851 : é a de regular-se o Presidente da provincia, quanto á arrecadação da renda e ás despesas indispensaveis, pelas disposições da lei do Orçamento do anno antecedente.

Mas, como se declara no citado aviso de 1851, tendo sido esta providencia apenas provisoriamente autorizada pelo Governo em caso especial, por occasião de uma difficuldade que surgio e que urgentemente devia ser resolvida (nem por outro modo seria admissivel o acto do Governo), cumpre que, para ter o character de regra fixa e geral, seja ella reconhecida e estabelecida por interpretação do Poder Legislativo (1).

Contra a opinião exposta não se póde invocar o principio geral da indeclinavel necessidade, no systema representativo, de leis de orçamento annuaes, visto que, não sendo as Assembléas Provinciales um Poder politico, mas uma Instituição com attribuições restringidas á ordem de interesses locais a que deve provêr (art. 4.º, 10, 11 e 12 do Acto Addicional), não têm as leis de orçamento que ellas organizão a importancia, o character e o alcance politico das que ao Poder Legislativo Geral compete decretar: são leis meramente administrativas, cuja falta em casos extraordinarios póde

(1) O Aviso n.º 207 de 19 de agosto de 1859 declara que a prorrogação das leis de orçamento provinciales, autorizada por varias Resoluções Imperiaes, é justificavel sómente por necessidade urgente.

ser remediada pelo meio indicado, sem offensa daquelle principio, aliás fundamental, mas que não as comprehende.

Cumpra todavia reconhecer que a falta da nova lei de orçamento não fica completamente supprida pelo meio apresentado, pois que sendo muito variavel, em grande parte, a materia das disposições de taes leis, a observancia da que fôra estabelecida para o anno antecedente pôde a diversos respeito não satisfazer importantes e urgentes necessidades, que não tivessem sido nella previstas ou providas.

O meio directo para resolver a difficuldade seria o de—declarar-se, por interpretação legislativa, que, achando-se inseridas em uma lei de orçamento disposições impertinentes, comprehendidas nas duas categorias sobre que versa a questão, são os Presidentes das provincias separa-las e envia-las aos Poderes Geraes, dando entretanto execução ao resto da lei.

Excederá porém este meio os limites da interpretação?

Parêce que não, quanto ás disposições que pertencem á categoria das que especificão os arts. 16 do Acto Adicional e 7.º da lei de 12 de maio de 1840 (1), porque, se o fim destes artigos é impedir a execução de leis que firão os principios a que elles se referem; se, no caso de que se trata, não é no que constitue o objecto proprio da lei que se acha a violação daquelles principios, mas apenas em algumas disposições de todo estranhas, e que irregularmente forão nella inseridas, não re-

(1) Art. 16 do Acto Adicional.—Quando porém o Presidente negar a sanção, por entender que o projecto offende os direitos de alguma outra provincia, nos casos declarados no § 8.º do art. 10, ou os Tratados feitos com Nações estrangeiras....

Art. 7.º da lei de 12 de maio de 1840.—O art. 16 do Acto Adicional comprehende implicitamente o caso em que o Presidente da provincia negue a sanção a um projecto por entender que offende a Constituição do Imperio.

pugna por certo ao espirito dos mesmos artigos entender-se que, neste caso especial, o direito de suspensão se deve exercitar sómente sobre essa parte impertinente da lei sem prejudicar a execução das disposições que lhe são proprias.

Parece tambem que o meio de que se trata seria admissivel, por via de interpretação, quanto ás disposições da outra categoria, isto é, que versão sobre objectos que, por não estarem comprehendidos nos arts. 40 e 41 do Acto Addicional, exceedem, como o declara o art. 42, a competencia legislativa das Assembléas Provinciaes, erubora não offendão os principios a que se referem os citados arts. 46 do Acto Addicional e 7.º da lei de 42 de maio.

A respeito de semelhantes objectos que não cabem na faculdade legislativa das Assembléas Provinciaes, o Acto Addicional dá a estas no art. 9.º o direito sómente que tinham os Conselhos Geraes de Provincia — de propôr, discutir e deliberar na conformidade dos arts. 81 a 88 da Constituição. Se pois, em taes casos, como nestes artigos se determina, as resoluções das Assembléas Provinciaes não têm força de obrigar, nem podem produzir effeito algum senão depois que forem approvadas pela Assembléa Geral, ou provisoriamente pelo Governo Geral; se aos Presidentes de provincia cumpre sempre remette-las ao Poder Executivo para este fim; não se harmonizará por ventura com estes principios a intelligencia de que, no caso de se acharem inseridas na lei de Orçamento disposições de tal natureza, devem ser della separadas para seguirem a marcha que especialmente lhes está marcada, sem embarçarem o regular andamento dessa lei?

Das considerações que ficão expostas não se deve, entretanto, deduzir que o meio proposto — o da separação das disposições impertinentes inseridas nas leis de Orçamento — possa ser estabelecido como regra applicavel a todas as leis em que taes disposições estejão envolvidas.

Sendo, em geral, destinada cada lei á realização de um pensamento, todas as suas disposições con-

servão entre si mais ou menos estreitas relações, e não se poderia por isso, na maioria dos casos, desligá-las sem alterar por algum modo a idéa capital, ou pelo menos destruir a harmonia das suas partes.

Nestas circumstancias, a faculdade de adoptar umas e não outras das disposições connexas da mesma lei, offenderia o direito das Assembléas, e investiria os Presidentes de um poder, em materia legislativa, que se não comprehende no direito da sancção, unico modo de intervenção que lhes cabe nessa materia.

Na hypothese para a qual se propõe o meio em questão, outras são com effeito as circumstancias. Em primeiro lugar, trata-se de disposições inteiramente estranhas ao objecto especial das leis de orçamento, e cuja separação não pôde portanto exercer a mais leve sombra de influencia sobre as que são proprias dessas leis. Accresce que a suspensão das leis desta ordem, como fica notado, traz sempre, por virtude de sua natureza e fim, inconvenientes mais ou menos graves, os quaes em geral se não seguem da demora na promulgação de qualquer outra lei.

2.^a QUESTÃO : LEIS QUE NÃO DEPENDEM DE SANCCÃO.

Comquanto, segundo a expressa determinação do art. 13 do Acto Adicional, não sejam sujeitas á sancção, e obrem por autoridade propria, as leis que versarem sobre os objectos que elle exceptúa da regra geral, tem sido sustentada a opinião de que, no caso de se acharem introduzidas nessas leis disposições que se não refirão áquelles objectos exceptuados, mas a assumptos sobre os quaes não podem legislar as Assembléas Provinciaes sem dependencia da sancção, perdem taes leis, por virtude da materia estranha que contêem, o seu character especial, e entrão na regra geral que estabelece a necessidade da sancção.

Parece porém que esta doutrina não se conforma com o citado artigo, visto que a materia principal da lei é isenta da sanção, e a circumstancia de se terem nella inserido disposições estranhas não pôde mudar o character da mesma lei.

Assim que, seria preferivel, nesta hypothese, o meio de não se executar e submeter-se aos Poderes Geraes a lei que tiver aquelle vicio, cujo effeito é privar o Presidente da provincia do exercicio de uma de suas faculdades constitucionaes— a de dar ou negar a sanção na parte relativa ás disposições de materia estranha—, as quaes não perdem a sua natureza por se acharem inseridas em tal lei.

Seria ainda talvez admissivel, por interpretação, o meio da separação das disposições estranhas, para serem submettidas aos Poderes Geraes quando versarem sobre assumptos da ordem dos de que tratão os arts. 9.º e 16 do Acto Addicional e 7.º da lei de 12 de maio de 1840, dando-se entretanto execução á parte da lei que regula os objectos que lhe são proprios.

O Governo Imperial tem declarado sobre a materia das questões expostas:

Que a accumulção nas leis de orçamento de disposições heterogeneas, que deverião ser objecto de diversos actos legislativos, é um procedimento irregular e que se não harmoniza com a Constituição do Estado. — Aviso de 9 de novembro de 1843, expedido sobre consulta do Conselho de Estado.

Que negar o Presidente da provincia a sua sanção em parte a um acto legislativo, sancionando todavia o resto, e mandando publica-lo como lei, parece ser contrario a todo o systema creado pelo Acto Addicional. — Aviso de 26 de março de 1844.

Que no caso de serem introduzidas em uma lei de orçamento disposições cuja materia excede as attribuições das Assembléas Provinciaes, não é permittido ao Presidente da provincia sancionar em parte a mesma lei, e deixar de faze-lo quanto á outra parte; cumpre-lhe em tal caso, não sendo

attendidas as razões pelas quaes houver denegado a sancção, não mandar executar a lei, e sujeita-la ao conhecimento dos Poderes Geraes.—Aviso de 9 de junho de 1846, expedido sobre Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado (1).

IV.

Leis que não dependem de sancção.

Art. 10 do Acto Adicional. — Compete ás mesmas Assembléas (Provinciaes) legislar:

.....
§ 5.º Sobre a fixação das despesas municipaes e provinciaes, e os impostos para ellas necessarios, com tanto que estes não prejudiquem as imposições geraes do Estado.....

Art. 13. As Leis e Resoluções das Assembléas Legislativas Provinciaes sobre os objectos especificados nos arts. 10 e 11, serão enviadas directamente ao Presidente da Provincia, a quem compete sanciona-las.

Exceptuão-se as Leis e Resoluções que versarem sobre os objectos comprehendidos no art. 10 §§ 4.º, 5.º, e 6.º, e na parte relativa á receita e despesa municipal....., as quaes serão decretadas pelas mesmas Assembléas, sem dependencia da sancção do Presidente

QUESTÃO. — Podem as Assembléas Provinciaes, á vista destes artigos, decretar impostos municipaes sem dependencia da sancção?

(1) Não estão na collecção das Decisões do Governo os tres avisos citados; vão por isso transcriptos no Appendix.

A analyse dos artigos transcriptos suggere duas intelligencias que se não combinão: uma dimana da disposição e do sentido litteral das suas palavras; a outra é dictada pelos principios geraes e pelo espirito da Lei.

O § 5.º do art. 40 comprehende tres objectos: despezas municipaes, despezas provinciaes, impostos para ellas necessarios. E o art. 13, definindo quaes as leis que, por excepção, não dependem da sanção, enumera as que versarem sobre os objectos mencionados naquelle paragrapho, com a seguinte declaração — e na parte relativa á receita e despeza municipaes.

Lendo-se estas disposições, parece com effeito que sobre todos os objectos mencionados, entre os quaes se achão os impostos municipaes, podem legislar as Assembléas sem dependencia da sanção, com a exclusão unica da receita e despeza provinciaes, exclusão que resulta daquellas palavras do citado paragrapho — e na parte relativa á receita e despeza municipaes.

Demais a palavra receita, tomada em sentido lato, não abrange a idéa da criação dos impostos de que esta procede?

Eis a intelligencia puramente litteral dos artigos.

Ella se não harmoniza porém com os principios geraes e o espirito da Lei.

Os impostos municipaes, por se applicarem a localidades limitadas, não perdem a natureza e o character do imposto em geral; são capazes de produzir effeitos economicos semelhantes aos dos impostos provinciaes; podem finalmente, como estes, originar graves consequencias, prejudicando as imposições geraes do Estado, e offendendo a Constituição, os direitos das provincias, e os tratados internacionaes.

Ora, se os impostos provinciaes não podem ser creados sem dependencia da sanção, qual a razão por que se conferiria ás Assembléas o direito de estabelecerem livremente os municipaes, que lhes são analogos?

Nenhum fundamento se pôde por certo achar para semelhante distincção, a qual contrariaria os principios ponderosos, em virtude dos quaes creou a Lei, como correctivo dos erros e excessos das Assembléas, o direito da sancção, e a elle sujeitou o assumpto dos impostos provinciaes.

Assim que, não podendo ser da mente da Lei comprehender os impostos municipaes na disposição pela qual isenta da sancção as resoluções concernentes á receita e despeza municipaes, parece que se deve conciliar esta intelligência, dictada pelo seu espirito com a litteral, tomando-se aquellas palavras, não no sentido lato que se lhes tem dado, e que abrange a criação de impostos, mas no restricto e proprio—de verificação da receita e despeza—, sentido em que são aliás empregadas nos arts. 170, 172 (1), e outros da Constituição, os quaes sómente se referem ás rendas effectivamente recebidas e dispendidas.

Pareceu á Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, consultando sobre este assumpto, que só são exceptuadas da sancção as leis municipaes na parte que respeita á verificação da receita e despeza, e não á criação de novos impostos. — Acrescentou porém que, como o § 5.º do art. 10 do Acto Adicional comprehende impostos municipaes, e não seja geralmente admittida a intelligência que a Secção tinha por acertada, entendia que importava pedir ao Poder Legislativo interpretação deste § e do art. 13, limitando-se sua disposição aos actos que só tiverem por objecto a verificação ou fiscalização da receita e despeza mu-

(1) Art. 170 da Constituição—A receita e despeza da Fazenda Nacional será encarregada a um Tribunal.....onde se regulará a sua administração, arrecadação e contabilidade.....

Art. 172. — O Ministro de Estado da Fazenda.....apresentará na Camara dos Deputados annualmente.....um balanço geral da receita e despeza do Thesouro Nacional do anno antecedente, e igualmente o orçamento geral de todas as despezas publicas do anno futuro, e da importancia de todas as contribuições e rendas publicas.

nicipal, e não cousas diversas, como criação ou modificação de impostos, etc.—Consulta de 26 de janeiro de 1844, Resolvida « Como parece » em 2 de março do mesmo anno.

V.

Discussão de lei não sancionada.

Art. 15 do Acto Adicional.—Se o Presidente julgar que deve negar a sanção por entender que a lei ou resolução não convém aos interesses da provincia o fará por esta formula. . . .

Neste caso será o projecto submettido a nova discussão; e se fôr adoptado tal qual, ou modificado no sentido das razões pelo Presidente allegadas, por dous terços dos votos dos membros da Assembléa, será reenviado ao Presidente da provincia, que o sancionará. Se não fôr adoptado, não poderá ser novamente proposto na mesma sessão.

Art. 11.—Tambem compete ás Assembléas Legislativas Provinciaes:

§ 1.º — Organizar os Regimentos internos sobre as seguintes bases: 1.ª—nenhum projecto de lei ou resolução poderá entrar em discussão sem que tenha sido dado para ordem do dia pelo menos 24 horas antes; 2.ª cada projecto de lei ou resolução passará, pelo menos, por tres discussões; 3.ª de uma a outra discussão não poderá haver menor intervallo do que 24 horas.

QUESTÃO.—No caso de ser reenviado um projecto de lei á Assembléa Provincial pelo Presidente da provincia, por lhe ter negado a sanção, deve ser de

novo discutido segundo as regras estabelecidas no § 4.º do art. 41 do Acto Adicional, ou resolvido em uma só discussão?

Tem-se geralmente entendido que ao caso especial do art. 15 não são applicaveis as regras do § 4.º do art. 41, e em uma só discussão deve a Assembléa resolver sobre a adopção ou modificação do projecto a que tiver sido negada a sancção, visto que já foi uma vez discutido pelo modo que naquelle paragrapho se acha estabelecido para os casos ordinarios.

Mas contra esta intelligencia levantão-se duvidas.

Em primeiro lugar dizendo o artigo simplesmente — que o projecto será submettido a nova discussão —, parece que não exceptuou este caso das regras anteriormente prescriptas em geral sobre o modo da discussão.

Vê-se tambem que o mesmo art. 15 e seguintes, ao passo que chamão — lei ou resolução — ao acto da Assembléa depois que é por ella definitivamente approvado, o denominão — projecto — desde que lhe é denegada a sancção. Não deve-se daqui inferir que, por este facto, desce a lei á ordem de projecto, e fica sujeita ás regras da discussão marcada no citado paragrapho, que assim começa — nenhum projecto de lei, etc. — ?

Considerando-se além disto que a precipitação, a effervescencia das paixões e o espirito de facção, são males de que é muito susceptível uma Assembléa deliberante, não se pôde crer que o legislador deixasse, no caso de que se trata, de pôr obstaculos á acção dessas causas, e que antes quizesse favorece-las, permittindo, em circumstancias que podem ser graves, deliberações immediatas, e sem as formulas que em regra estabelecêra para garantirem a prudencia e sabedoria que devem caracterizar todos os actos de uma Assembléa Legislativa. E cresce a força destas considerações tratando-se de uma Assembléa unica, e cujo correctivo reduz-se a um vétô tão incompleto qual o que pertence aos Presidentes de provincia.

Sobre esta questão pareceu á maioria da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado— que, para ficar satisfeito o preceito do art. 15 do Acto Addicional, basta que a lei não sancionada seja novamente discutida.—Consulta de 6 de novembro de 1843.

Esta consulta não teve a Resolução Imperial.



VI

Modo de votação de lei não sancionada.

Art. 15 do Acto Addicional.—Se o Presidente julgar que deve negar a sancção, por entender que a lei ou resolução não convém aos interesses da Provincia, o fará por esta formula..

Neste caso será o projecto submittido a nova discussão; e se fór adoptado tal qual, ou modificado no sentido das razões pelo Presidente allegadas, por dous terços dos votos dos membros da Assembléa, será reenviado ao Presidente da Provincia, que o sancionará. Se não fór adoptado, não poderá ser novamente proposto na mesma sessão.

QUESTÃO.—Os dous terços dos votos de que trata este artigo devem ser contados em relação á totalidade dos membros da Assembléa, ou aos membros presentes?

Tem-se mais geralmente seguido a intelligencia dada no sentido de se referirem estas palavras aos

membros presentes. Esta intelligencia se funda na razão de que, em falta de expressa declaração de lei, deve prevalecer o principio, segundo o qual os ausentes não são contemplados para as deliberações —*vota absentium accrescunt presentibus.*— Militão entretanto a favor da opinião contraria diversos argumentos.

Apoia-se o primeiro no sentido natural das proprias palavras do artigo em questão—dous terços dos votos dos *membros da Assembléa*—, as quaes parecem ser equivalentes destas—dos membros de que a Assembléa se deve compôr.

Accresce o argumento que offerecem os arts. 78 e 25 da Constituição (1). O 1.º, referindo-se á totalidade dos membros de que se devião compôr os Conselhos Geraes de Provincia, exprime-se de modo semelhante ao do artigo do Acto Addicional, de que se trata. O 2.º porém, porque quer designar sómente os membros presentes, expressamente o declara.

Esta opinião se reforça ainda com a consideração de que a garantia—dos votos dos dous terços—, que o Acto Addicional dá ao importante direito de negar a sancção, conferido á autoridade executiva a fim de impedir os excessos das Assembléas Legislativas, perde em grande parte a sua efficacia, estando o vétó sujeito a ser invalidado pelos dous terços dos membros presentes, visto poder acontecer que estes dous terços representem um numero inferior á metade dos membros de que se compuzer a Assembléa na sua totalidade.

Pelo aviso de 27 de março de 1840 se declarou que os dous terços dos votos de que trata o art. 45 do Acto Addicional, devião contar-se em relação ao numero dos membros presentes da Assembléa.

(1) Art. 78 da Constituição—Para haver sessão de verá achar-se reunida mais da metade do numero dos seus membros.

Art. 25—Os negocios se resolverão pela maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Em diametral opposição a este aviso foi expedido, tendo sido ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, o de 28 de março de 1844, o qual estabeleceu— que aquelles dous terços devião ser contados em relação ao numero dos membros de que se compõe a Assembléa em seuestado completo.

Finalmente o aviso de 27 de junho de 1848, confirmado pelo de 2 de setembro de 1859, expedido sobre consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, determinou que se considerasse revogado o anterior na parte mencionada, até que a Assembléa Geral Legislativa deliberasse a respeito de tal materia, fixando por interpretação authentica a verdadeira intelligencia sobre o citado art. 45, visto que, sendo só competente para interpretar o Acto Adicional o Poder Legislativo Geral, se não julgava autorizado o Governo para sustentar a sua doutrina (1).



(1) Os citados avisos, por não se acharem na collecção das Decisões do Governo, vão transcriptos no Appendice,

VII.

Sanção de lei reenviada

Art. 15 do Acto Adicional.—Se o Presidente julgar que deve negar a sanção, por entender que a lei, ou resolução não convém aos interesses da Província, o fará por esta formula . . .

Neste caso será o projecto submettido a nova discussão; e se fôr adoptado tal qual, ou modificado no sentido das razões pelo Presidente allegadas, por dous terços dos votos dos membros da Assembléa, será reenviado ao Presidente da Província, que o sancionará. Se não fôr adoptado, não poderá ser novamente proposto na mesma sessão.

Art. 19.—O Presidente dará ou negará a sanção no prazo de 10 dias, e não o fazendo, ficará entendido que a deu. Neste caso, e quando, tendo-lhe sido reenviada a lei, como determina o art. 16, recusar sanciona-la, a Assembléa Legislativa Provincial a mandará publicar com esta declaração, devendo então assigna-la o Presidente da mesma Assembléa.

QUESTÕES.—1.^a Sendo adoptado por dous terços dos votos da Assembléa Provincial, e reenviado ao Presidente da provincia, um projecto não sancionado, é, á vista dos citados artigos, obrigatoria a 2.^a sanção neste caso? Ou tem o Presidente o direito, não a prestando, de declarar as razões por que assim procede?

2.^a—Voltando á Assembléa Provincial um projecto não sancionado, pôde ser por ella modificado de outro modo que não no restricto sentido das razões allegadas pelo Presidente da provincia?

E como cumpre a este proceder, sendo-lhe reenviado o projecto assim modificado?

1.ª QUESTÃO.

A tres opiniões tem dado lugar esta questão.

Tomando-se no mais restricto sentido as palavras —sanccionará— do art. 45, e —quando recusar sanciona-la— do art. 49, tem-se sustentado que, impondo a primeira a obrigação positiva de sancionar, e suppondo as outras simplesmente a hypothese de uma omissão, nenhuma dessas palavras autoriza a denegação expressa da sanção, e portanto é esta sempre obrigatoria, ou o Presidente cumpra o preceito do art. 45, ou deixando de cumpri-lo, dê lugar á publicação da lei pela Assembléa, segundo o art. 49: no 4.º caso é a lei sanccionada expressamente, e no 2.º entende-se tê-lo sido tacitamente.

Dando-se porém mais lata significação ás citadas palavras do art. 49, pensa-se diversamente: entende-se que ellas exprimem, não simplesmente uma hypothese, mas uma faculdade; e como ao modo de exercicio desta não põem restricções, conclue-se que pôde o Presidente recusar-se á sanção ou tacita ou expressamente, e no segundo caso, ou communicando á Assembléa Provincial a sua resolução sem lhe reenviar o projecto, ou reenviando-lh'o, sem que por isso, quando prefira este ultimo arbitrio, use da formula—Volte, etc.—a qual é só marcada para a denegação da sanção á lei que é apresentada ao Presidente pela 4.ª vez.—Esta intelligencia exclue a idéa de sanção obrigatoria.

E como se podem combinar estas palavras—sanção obrigatoria?—A sanção é um acto que essencialmente suppõe a mais plena liberdade, porque é a expressão do accordo de quem a dá sobre a legitimidade e as conveniencias da lei que é sujeita á sua consideração. Obrigar a dar a sanção, ainda quando não haja semelhante accordo, é destruir a natureza do acto, tirar-lhe toda a realidade, e convertê-lo em uma simples e injustificavel ficção. Das palavras dos arts. 45 e 49, entendidas de harmonia

com os principios, não se póde portanto inferir que ao Presidente da provincia falleça o *direito* de denegar expressamente a sancção pela 2.^a vez, motivando o seu procedimento.

Ha ainda uma 3.^a opinião : é que, segundo o espirito da lei, quando o Presidente da provincia recusa a sancção, *deve* sempre expressar as razões de sua denegação, porque nisto não lhe dá a lei simplesmente uma *faculdade* ou um *direito*, impõe-lhe uma *obrigação*.

A denegação de sancção é um acto que suppõe sempre a existencia de fundados motivos, e só neste caso póde ter lugar. Importa pois que taes motivos sejam conhecidos, já porque, em alguns casos, serão capazes de demover a Assembléa da deliberação anteriormente tomada, e é do rigoroso dever do Presidente empregar todos os meios a seu alcance para este fim ; já por convir que a opinião publica seja esclarecida sobre os fundamentos do conflicto levantado entre o Presidente da provincia e a Assembléa ; já finalmente porque, sendo sujeitos os Presidentes á responsabilidade, não só moral mas legal, por todos os seus actos, e incorrendo nella tanto por sancionarem, como por não sancionarem contra o seu dever, cumpre-lhes dar as razões em que se basêa o seu acto.

Ha decisões divergentes sobre este assumpto, tomadas pelo Governo Imperial.

O Aviso n.º 418 de 6 de novembro de 1838 estabelece a doutrina de que, á vista do art. 49 do Acto Adicional, a sancção dos Presidentes de provincia aos projectos de lei deve ser dada ou negada no prazo de 10 dias, quer esses projectos lhe sejam apresentados pela primeira, quer pela segunda vez ; e em qualquer destes casos, ao Presidente *cabe o direito de dar ou recusar sua sancção*.

No mesmo sentido foi expedido o aviso de 28 de março de 1844 (1).

(1) Este aviso, que não existe na collecção das Decisões do Governo, acha-se transcripto no Appendice.

No Aviso n.º 34 de 5 de março de 1859 se acha porém enunciada a doutrina opposta:— « Na hypothese de ser reenviado ao Presidente da provincia pelo modo estabelecido no art. 15 do Acto Adicional algum projecto a que tenha negado sancção, é elle obrigado a sanciona-lo, e se deixar de assim praticar, compete á Assembléa manda-lo publicar com esta declaração, como é expresso no mesmo art. 15, e no 19. A faculdade de dar ou negar a sancção no prazo de dez dias, é applicavel sómente ao caso de ser pela primeira vez enviado o projecto ao Presidente da provincia, como claramente se estabeleceu nos referidos artigos »

2.ª QUESTÃO.

Frequentes vezes têm as Assembléas Provinciaes, modificando projectos não sancionados, accitado sómente parte das alterações indicadas nas razões allegadas pelos Presidentes, ou accrescentado outras apresentadas posteriormente na nova discussão; e assim obrando, têm entendido cumprir a disposição do art. 15 do Acto Adicional.

Parece porém que as palavras deste artigo — se o projecto fôr adoptado tal qual, ou modificado no sentido das razões pelo Presidente allegadas — manifestamente repellem tal intelligencia. Essas palavras não admittem por certo qualquer ampliação: claras e precisas em sua significação, limitão o direito das Assembléas, quanto ás modificações indicadas pelos Presidentes, a aceita-las ou rejeita-las completamente.

Accita-las em parte, e rejeita-las em outra parte, excede os termos restrictos daquelle direito, e tende a annullar os effeitos da sancção; pois que, podendo ser adoptadas apenas as de pequeno alcance, e rejeitadas as de verdadeira importancia, ou ser essencialmente alterado o systema das modificações propostas, em consequencia da sua desligação, deixa em todo o caso de subsistir o pensamento que dictou o acto do Presidente.

Addir a Assembléa ao projecto modificações não comprehendidas nas que o Presidente propoz, ultrapassa tambem, e ainda mais evidentemente, as raías do direito que o citado artigo lhe confere.

Accresce que, sendo essas modificações disposições novas, cuja materia é objecto de lei, passarião entretanto não só com preterição de formulas substanciaes da discussão ordinaria das leis, estabelecidas no § 4.º do art. 44 (pois que em geral têm entendido as Assembléas que aquellas regras não são applicaveis á nova discussão dos projectos não sancionados), mas tambem sem terem sido submettidas á 1.ª sancção, ficando dependentes unicamente da 2.ª, á qual está sujeito o projecto de que fazem parte; sancção esta cujos effeitos reaes são nullos na maior parte dos casos, visto que, apesar da sua denegação, têm as Assembléas o direito de mandar publicar a lei, salvo sómente nos casos do art. 16 do Acto Adicional, e 7.º da lei de 12 de maio de 1840 (1).

Assim pois, sendo offensivo da terminante disposição do citado art. 45 o acto das Assembléas Provinciaes de reenviarem aos Presidentes de provincia para a 2.ª sancção projectos, que nem forão por ellas adoptados taes quaes, nem modificados restrictamente no sentido das razões allegadas pelos mesmos Presidentes, mas reformados com aceitação de parte sómente dessas razões, ou com addição de outras alterações não comprehendidas em taes razões, segue-se que os projectos por semelhante

(1) Art. 16 do Acto Adicional — Quando porém o Presidente negar a sancção, por entender que o projecto offende os direitos de alguma outra provincia, nos casos declarados no § 8.º do art. 10, ou os Tratados feitos com Nações estrangeiras, e a Assembléa julgar o contrario por dous terços dos votos..... será o projecto..... levado ao conhecimento do Governo e Assembléa Geraes, para esta definitivamente decidir se elle deve ser ou não sancionado.

Art. 7.º da lei de 12 de maio de 1840 — O art. 16 do Acto Adicional comprehende implicitamente o caso em que o Presidente da provincia negue a sancção a um projecto por entender que offende a Constituição do Imperio.

modo modificados contêm um vicio, quanto á forma, que os torna inconstitucionaes.

Ora, a respeito dos projectos que offendem a Constituição têm os Presidentes não só o direito de recusarem-lhes pela 2.^a vez a sancção (arts. 16 e 49 do Acto Additional e 7.^o da lei de 42 de maio de 1840), mas o de suspenderem a sua publicação, sujeitando-os ao conhecimento dos Poderes geraes, como é expresso no citado art. 19 combinado com o 45, os quaes sómente em dous casos conferem ás Assembléas o direito de publicarem as suas leis não sanccionadas: 1.^o não ter sido dada a sancção no prazo de 40 dias; 2.^o ter sido esta denegada pelo motivo de offender o projecto os interesses da provincia.

A doutrina exposta se acha consagrada nos avisos n.^o 117 de 5 de novembro de 1838, e n.^o 457 de 2 de outubro de 1863 expedido sobre consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

VIII.

Suspensão da publicação de leis.

Art. 16 do Acto Adicional.—Quando porém o Presidente negar a sanção, por entender que o projecto offende os direitos de alguma outra provincia, nos casos declarados no § 8.º do art. 10, ou os tratados feitos com Nações estrangeiras, e a Assembléa Provincial julgar o contrario por dous terços dos votos, como no artigo precedente, será o projecto, com as razões allegadas pelo Presidente da provincia, levado ao conhecimento do Governo e Assembléa Geraes, para esta definitivamente decidir se elle deve ser ou não sancionado.

Art. 7.º da lei de 12 de maio de 1840.—O art. 16 do Acto Adicional comprehende implicitamente o caso em que o Presidente de provincia negue a sanção a um projecto por entender que offende a Constituição do Imperio.

QUESTÃO.—A attribuição de suspender a publicação das leis provinciaes, conferida por estes artigos aos Presidentes de provincia, comprehende as que não são sujeitas á sanção, nos casos de causarem offensa á Constituição, aos impostos geraes, aos tratados, e aos direitos de outras provincias?

O exercicio desta attribuição tem dado lugar a frequentes conflictos entre as Assembléas e os Presidentes de provincia.

Algumas daquellas têm entendido que a disposição do citado artigo do Acto Adicional é applicavel sómente ás leis que dependem da sanção, sendo nulla a acção dos Presidentes a respeito das que são feitas pelas Assembléas *pleno jure*.

Tem-lhes parecido que as palavras do artigo autorizão esta intelligencia, visto que, começando elle

por estabelecer o caso da denegação da sanção pelos motivos que especifica, e da sustentação do projecto pelos dous terços dos votos da Assembléa, limita a esse caso o exercicio da faculdade que, em seguida, dá aos Presidentes de suspenderem a publicação de leis.

Mas parece que esta intelligencia puramente litteral se não conforma com o espirito da Lei.

Investindo os Presidentes de provincia daquelle importante direito, teve a Lei em vista estabelecer providentemente o meio pelo qual pudessem oppôr um obstaculo efficaz aos effeitos sempre serios e graves, e muitas vezes irreparaveis, dos excessos das Assembléas, quando importão uma offensa aos principios constitucionaes, ou aos direitos e interesses da ordem daquelles que nella se achão especificados.

Sendo assim, aquella intelligencia annulla, em parte, o grande fim da Lei, coarctando a sua disposição por distincções que não comporta a razão em que se funda.

E na verdade, se tanto nas leis que são sujeitas á sanção, como nas que não dependem della, podem as Assembléas commetter do mesmo modo os abusos e excessos, aos quaes contrapoz o legislador o direito da suspensão; se este direito é destinado a ser a salva-guarda de principios fundamentaes, e de direitos e interesses d'alta monta, a distincção, com que se pretende eximir de sua acção as leis comprehendidas na 2.^a daquellas categorias, fazendo incompleta e incoherente a disposição legislativa que o estabelece, repugna claramente ao seu espirito.

A insubsistencia de semelhante distincção ainda mais se patenteia, considerando-se que, se o exercicio do direito de que se trata, é necessario para reprimir os excessos das Assembléas nas leis que já encontrão o correctivo do veto e a exigencia dos dous terços dos votos para serem definitivamente approvadas, com mais forte razão o é a respeito das que, isentas de tães obstaculos, são livre e plenamente decretadas pelas Assembléas.

Os avisos de 7 de agosto de 1851 (1), n.º 455 de 14 de dezembro de 1857, e n.º 251 de 26 de agosto de 1858, expedidos sobre consultas da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, consagram a doutrina exposta em 2.º lugar.

IX.

Remissão de dividas.

QUESTÃO. — Nas attribuições que os arts. 10 e 11 do Acto Adicional conferem ás Assembléas Provinciaes, comprehende-se a de remittir ou abater dividas para com a Fazenda Provincial?

Em diversas occasiões, e por differentes motivos, algumas Assembléas Provinciaes têm-se julgado autorizadas para disporem a este respeito por meio de leis ou resoluções.

Parece porém que em nenhum caso cabem na competencia dessas Assembléas taes disposições, ou sejam consideradas como actos graciosos de mercês pecuniarias, cuja concessão é, pelo art. 102 § 11 da Constituição, da privativa attribuição do Poder Executivo, com dependencia da approvação do Legislativo, quando não estiverem já designadas e

(1) Este aviso, que não está na Collecção das Decisões do Governo, acha-se transcripto no Appendice.

taxadas por lei (1); ou se lhes dê o caracter de actos de justiça, que são da alçada das autoridades administrativas e judicarias, ás quaes incumbe conhecer das pretensões dos devedores sobre reclamações, compensações e abatimentos, para attende-las ou despreza-las na conformidade das leis.

Contra a generalidade desta doutrina offerece-se entretanto a consideração de que, sendo especiaes, e podendo ter diversa natureza as razões em que se fundão os actos das Assembléas Provinciaes sobre o objecto de que se trata, de taes razões depende a legitimidade desses actos, e não se pôde vagamente julgar, nesta materia, se ha ou não exorbitancia das funcções que lhes são proprias, e negar de um modo absoluto o direito em questão: a apreciação dos fundamentos dos actos é condição essencial para serem estes qualificados debaixo do ponto de vista da competencia.

Declarou o Governo, sobre consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, que as leis que concedem perdão de dividas são irregulares.—Avisos n.º 298 de 13 de julho de 1860, e n.º 593 de 19 de dezembro de 1861.

(1) Art. 102 da Constituição.—São suas principaes attribuições (do Poder Executivo):

§ 11 Conceder.....dependendo as mercês pecuniarias da approvação da Assembléa, quando não estiverem já designadas, e taxadas por lei.

X.

Verificação dos poderes dos membros das Assembléas Legislativas Provinciaes.

Art. 4.º do Acto Adicional.— A eleição destas Assembléas (Provinciaes) far-se-ha da mesma maneira que se fizer a dos Deputados á Assembléa Geral Legislativa, e pelos mesmos eleitores; mas cada legislatura provincial durará só dous annos.....

Immediatamente depois de publicada esta reforma, proceder-se-ha em cada uma das provincias á eleição dos membros de suas primeiras Assembléas Legislativas Provinciaes, as quaes entrarão logo em exercicio, e durarão até o fim do anno de 1837.

Art. 7.º—Todos os annos haverá sessão que durará dous mezes.....

Art. 8.º—O Presidente da Provincia assistirá á installação da Assembléa Provincial, que se fará, á excepção da primeira vez, no dia que ella marcar.....

Art. 24—Compete-lhes tambem (aos Presidentes de provincia):

.....
§ 2.º Convocar a nova Assembléa.....com tanto porém que em nenhum dos annos deixe de haver sessão.

QUESTÃO.— Sendo principio admittido sem contestação, e consagrado no art. 121 da lei de 19 de agosto de 1846 (1), que ás Assembléas Provinciaes

(1) Art. 121 da lei de 19 de agosto de 1846:—..... e a Camara dos Deputados decidirá, na occasião da verificação dos poderes dos seus membros, da legitimidade dos mesmos eleitores (os das freguezias das respectivas provincias). Os eleitores que assim forem julgados válidos, serão os competentes, durante a legislatura, para procederem a qualquer eleição de Deputados, e membros das Assembléas Provinciaes. Se a Camara dos Deputados annullar a eleição primaria de qualquer freguezia, proceder-se-ha a nova eleição, cuja acta será igualmente remittida á mesma Camara para deliberar sobre a sua legitimidade.

O Aviso n.º 230 de 27 de julho de 1858, firmando o mesmo principio, declara que,—todavia, nenhuma disposição constitucional ou legal, torna as Assembléas Provinciaes adstrictas ás decisões da Camara dos Deputados relativas ás eleições secundarias, quanto ás formalidades dos trabalhos dos collegios eleitoraes: antes, annullando taes eleições, não do direito que lhes confere o art. 6.º do Acto Adicional, de verificarem os poderes dos seus membros.

não compete conhecer da validade das eleições primarias no acto de verificarem os poderes dos seus membros, por serem estes eleitos pelos mesmos eleitores dos Deputados á Assembléa Geral; poderão ellas reunir-se para procederem áquelle acto antes de ter sido reconhecida pela Camara dos Deputados a legitimidade dos eleitores das respectivas provincias? Ainda mais: deverá proceder-se á eleição dessas Assembléas antes de tal reconhecimento?

A pratica tem resolvido affirmativamente estas questões, e em seu apoio se offerecem as seguintes considerações deduzidas dos arts. do Acto Addicional que ficão transcriptos.

Segundo esses artigos, cada legislatura provincial deve durar dous annos, e findar com o anno civil: do que se segue que, passado este prazo, o qual termina em dezembro, não se pôde já reunir a Assembléa, cujos poderes expirarão (1).

Ora, da opinião contraria áquellea pratica resultaria que, no 1.º anno de cada legislatura geral, haveria constantemente uma interrupção do Poder Legislativo Provincial desde o mez de janeiro até ao tempo em que pela Camara dos Deputados fosse reconhecida a legitimidade dos eleitores; espaço que algumas vezes se estenderia a mais de um anno, no caso de serem estes annullados, e de não chegar á Camara dos Deputados o resultado das novas eleições ainda durante a sua reunião.

Esta interpolação certa e periodica na existencia das Assembléas Provinciaes não parece ser portanto da mente da Lei, porque, além dos inconvenientes que poderia produzir em relação aos interesses das provincias, restringiria em todo o caso o prazo fixo de duração que ella marcou ás mesmas Assembléas,

(1) Os avisos n.º 606 de 29 de novembro de 1837 e n.º 449 de 10 de dezembro de 1857 consagrão esta doutrina. O ultimo foi expedido sobre consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

e algumas vezes deixaria de haver sessão em um anno contra a expressa disposição dos citados arts. 7.º e 24 § 2.º do Acto Addicional.

E estas razões procederão com o mesmo, senão maior vigor, ainda quando se entendesse que o biennio das Assembléas Provinciaes começa no dia da abertura da Assembléa Geral, ou na época da reunião de cada uma dellas.

A cessação temporaria da autoridade legislativa provincial só em uma hypothese é legalmente admissivel—a da dissolução da Camara dos Deputados.

Mas, neste caso, milita a razão da necessidade gerada pela força inevitavel de circumstancias extraordinarias e muito especiaes, e pelo exercicio de um importantissimo direito do Poder Moderador; razão que não é applicavel á marcha regular dos negocios.

Em opposição porém a estes argumentos, e considerando-se a questão por outro lado, apresentão-se tambem ponderações nas quaes se não pôde deixar de reconhecer muita gravidade.

Se a Assembléa Geral não approvar os eleitores de uma provincia, e consequentemente ficar annullada a Assembléa Provincial por elles eleita, os actos que até então esta tiver praticado não deverão ser tambem annullados? Será sempre possivel desfazer os seus effeitos, e reparar os males que por ventura tenham causado? Não podem taes actos ser subversivos de graves interesses, e até da ordem publica?

Importa entretanto observar que, para obviar em grande parte a estes inconvenientes, bastaria que fosse adiada a reunião da Assembléa Provincial para uma época posterior á da approvação dos eleitores pela Camara dos Deputados, embora fossem elles eleitos em tempo anterior.

A Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, consultando sobre esta questão, concluiu:

Quanto ao 1.º ponto—« Parece de necessidade que o Corpo Legislativo dê uma providencia que, removendo todos os inconvenientes, estabeleça uma

ordem de cousas que se concilie com a Constituição, com os principios de uma sociedade bem organizada, e com as circumstancias particulares do Imperio. E entretanto que se não toma essa medida, não parece prudente que o Governo aventure um arbitrio, que póde trazer serios embarços estabelecendo uma doutrina que vá contrariar a pratica recebida; convindo por isso deixar as Assembléas provinciaes no livre exercicio de seus direitos, de que é de esperar saibão fazer um uso arrazoado. »

Quanto ao 2.º ponto— « Limita-se a acrescentar que, ainda no caso de se julgar que as Assembléas Provinciaes não podem reunir-se antes de ser conhecida a decisão da Camara dos Deputados, não se seguem graves inconvenientes de se anticiparem as eleições, posto que, como a Secção já observou, mais regular será que, nesse caso, ellas se fação depois ». Consulta de 21 de fevereiro de 1848.

Submettida esta Consulta ao Conselho de Estado pleno, adoptou elle aquellas conclusões, concordando na necessidade de sujeitar-se a materia ao Poder Legislativo para dar providencias, e estabelecer o modo pratico de executar a lei, removidos os inconvenientes.

Sobre outra consulta da mesma Secção do Conselho de Estado, declarou o Governo Imperial que a resolução pela qual uma Assembléa Provincial dispoz que a eleição dos respectivos membros nunca teria lugar juntamente com a dos Deputados Geraes, mas depois do reconhecimento destes, era exorbitante das faculdades da mesma Assembléa, a qual não podia legislar sobre materia geral e sobre a execução de leis geraes; e que esse acto não devia ser sancionado, embora fosse conveniente, e facilitasse as apurações de votos, e as verificações de poderes.— Aviso n.º 384 de 16 de agosto de 1862.



XI.

Aposentação dos empregados provinciaes.

Art. 10 do Acto Adicional. — Compete ás mesmas Assembléas (Provinciaes) legislar:

.....
§ 7.º Sobre a creação, suppressão e nomeação para os Empregos Municipaes e Provinciaes, e estabelecimento dos seus ordenados...

QUESTÃO. — Compete ás Assembléas Provinciaes legislar sobre a aposentação dos empregados provinciaes?

As Assembléas Provinciaes têm, em geral, entendido que lhes pertence esta attribuição, e repetidas vezes a exercem, umas, limitando-se a regular em lei os casos e condições das aposentações, outras, ou decretando-as ellas proprias directamente para certos e determinados empregados, ou autorizando os Presidentes de provincia para concede-las em casos particulares.

Parece inquestionavel que, praticando os actos comprehendidos na 2.ª destas categorias, e em qualquer das suas hypotheses, as Assembléas Provinciaes exorbitão de suas attribuições.

Se no acto de conceder a aposentação não ha mais do que a simples applicação de disposições de lei a casos particulares, é elle uma função administrativa que não pôde ser exercida pelas Assembléas. Se é um favor individual não fundado em lei, toma o character de mercê pecuniaria, que, segundo o art. 102 § 11 da Constituição, pertence privativamente ao Poder Executivo conferir com dependencia da approvação da Assembléa Geral (1).

(1) Art. 102 da Constituição—...São suas principaes attribuições (d Poder Executivo):

§ 11 — Conceder..... dependendo as mercês pecuniarias da approvação da Assembléa Geral, quando não estiverem designadas e taxadas por lei.

E' controverso o outro ponto, isto é—se as Assembléas Provinciaes têm o direito de legislar sobre aposentações, prescrevendo regras para serem observadas pelos Presidentes de provincia na concessão dellas.

Em favor da opinião negativa apresentam-se as seguintes considerações:

Marcando o Acto Adicional a competencia das Assembléas Provinciaes no que respeita aos empregos provinciaes e municipaes, limita-a no art. 40 § 7.º « á criação, suppressão e nomeação para estes empregos, e ao estabelecimento dos respectivos ordenados; » e assim definida e circumscripta a faculdade que nesta materia lhes é outorgada, parece que nella se não comprehende semelhante direito, cujo objecto é de natureza especial e differente. São attribuições sem ligação ou dependencia necessarias; pôde existir aquella faculdade sem este direito, ou pertencerem a Poderes diversos. Fôra pois preciso, para que as Assembléas Provinciaes pudessem julgar-se investidas delle, que estivesse expressamente mencionado entre as suas attribuições, visto que o art. 42 do Acto Adicional positivamente lhes veda legislar sobre objectos não comprehendidos nos arts. 40 e 41.

Em conclusão, e segundo esta opinião, a aposentação dos empregados provinciaes está na mesma ordem da dos empregados geraes: é por lei geral que deve ser regulada, competindo ao Poder Executivo concedê-las.

Mas o principio, em que se funda a opinião expendida, soffre séria contestação.

A idéa da criação de um emprego envolve a da determinação do modo e condições de sua existencia e exercicio. A aposentação é considerada, nem pôde deixar de o ser, como uma destas condições. Ella não é um mero favor pessoal que ao empregado se concede; é um direito que em casos definidos se lhe outorga, a par dos deveres que lhe são impostos, por considerações de interesse publico; é o meio de compensar as desvantagens da carreira publica, e de ligar a ella permanentemente o empregado.

Sendo assim, a faculdade de estabelecer e regular a aposentação, bem como qualquer das outras condições dos empregos, comprehende-se essencialmente na de crea-los, e implicitamente pertence á mesma autoridade, á qual a ultima é conferida. Se se póde conceber a existencia do emprego, sem que forçosamente se lhe ligue o direito do empregado á aposentação, pois que é uma condição que póde ou não coexistir com elle, dahi se não segue que a faculdade de conferir e regular esse direito não dimane natural e logicamente da de crea-lo. A' autoridade a quem esta compete não se póde portanto negar aquella, excepto quando a lei expressamente o determine: ora, tal disposição prohibitiva não se acha no Acto Adicional.

O Governo Imperial, fundando-se em consultas da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, tem constantemente declarado serem incompetentes as Assembléas Provinciaes para concederem aposentação a certos e determinados empregados, ou autorizarem e approvarem concessões desta natureza.— Avisos de 9 de novembro de 1843, 15 de janeiro de 1844, 14 de fevereiro de 1845, 3 de novembro de 1846 (1), n.º 44 de 29 de janeiro de 1855, n.º 412 de 18 de novembro e n.º 455 de 14 de dezembro de 1857 (2), n.º 416 de 21 de novembro do mesmo anno, n.º 208 de 17 de junho de 1858, n.º 293 de 12 de outubro de 1859, n.º 199 de 9 de maio e n.º 321 de 1 de agosto de 1860, n.º 593 de 19 de dezembro de 1861, n.º 40 de 13 de janeiro, n.º 150 de 11 de abril e n.º 164 de 21 de abril de 1862.

(1) Estes quatro avisos, que não existem na collecção das Decisões do Governo, achão-se transcriptos no Appendice.

(2) Neste aviso se acha a seguinte disposição— que, emquanto o Poder legislativo não der uma decisão sobre esta materia, devem ser executadas as leis de aposentadoria que forem sancionadas, e portanto não póde ser denegado ao empregado aposentado o competente titulo para poder perceber os seus vencimentos.

Quanto porém ás leis que estabelecem regras geraes para serem applicadas pelos Presidentes de Provincia aos empregados que estiverem comprehendidos em suas disposições, declara-se no citado aviso n.º 208 de 17 de junho de 1858 que—podendo essas regras tomar o caracter de condições dos empregos, não estão taes leis no caso daquellas pelas quaes se concedem aposentadorias a certos e determinados empregados; mas que, sendo controverso, segundo o nosso Direito Publico, como tem opinado o Conselho de Estado, que mesmo esta materia esteja na orbita das attribuições das Assembléas Provinciaes, o Governo a tem levado ao conhecimento da Assembléa Geral, solicitando decisão sobre este objecto.

O tambem citado aviso n.º 293 de 12 de outubro de 1859 estabelece a doutrina de que as Assembléas Provinciaes são competentes para decretarem regras sobre as aposentadorias, jubilações e reformas de empregados provinciaes.



APPENDICE

Avisos citados, e que se não achão na Collecção das Decisões do Governo Im- perial.



AVISO DE 27 DE MARÇO DE 1840.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo sido submittidas pela Assembléa dessa Provincia, com officio de 4 de Janeiro ultimo, á consideração do Governo Geral os Actos Legislativos della, sob n.^{os} 13, 21, 27, 28, 32, e 38, que não forão sancionados por V. Ex., O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II Manda declarar a V. Ex.: 1.^o Que as razões, por que V. Ex. negou a sancção á Lei n.^o 38, são attendiveis, e á ellas accresce a de se ordenar no art. 6.^o o recrutamento forçado, objecto da privativa attribuição da Assembléa Geral art. 15 § 11, e art. 36 da Constituição: 2.^o Que os outros Actos Legislativos, de n.^{os} 13, 21, 27, 28, e 32, devem ser considerados no caso do art. 15 da Lei de 12 de Agosto de 1834, isto é, de deverem ser sancionados por V. Ex.:

não podendo reputar-se procedente a razão, por que insistio á respeito delles na sua recusa, por isso que, havendo sessão legal da Assembléa Legislativa da Provincia para todas as suas deliberações, quando se acha reunida mais de metade do numero dos seus membros, conforme o art. 78 da Constituição, que lhe é applicavel, segue-se que, para ter lugar a disposição do dito art. 45 da citada Lei de 12 de Agosto de 1834, não é precisa a concurrencia dos dous terços dos votos de todos os membros, de que se compõe a Assembléa, mas basta a dos dous terços dos votos daquelles membros, com que pôde haver sessão.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Março de 1840.—*Manoel Antonio Galvão*.—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

AVISO DE 7 DE AGOSTO DE 1840.

Illm. e Exm. Sr.—Accusando a receção do officio dessa Presidencia de 25 de Junho ultimo, acompanhado de vinte e quatro cópias authenticas dos Actos Legislativos da Assembléa dessa Provincia promulgados na sessão deste anno; tenho, de Ordem de Sua Magestade o Imperador, de significar a V. Ex. que, dando-se vista ao Procurador da Corôa, foi este de parecer que a Lei Provincial n.º 138 é sujeita ás disposições dos arts. 2.º e 8.º da Lei de 12 de Maio do corrente anno; e que a de n.º 146 no art. 3.º §§ 11, 13, 14, 15, 16, 24 e 25 prejudica e offende os impostos geraes de exportação, e uma parte dos applicados á amortização do Papel Moeda; porque, onerando gravemente a exportação de alguns generos, e as Lojas, Armazens, etc., fará diminuir a mesma exportação, e o estabelecimento destas

casas de negocio, e consequentemente decrescer, e muito a Renda Geral: sendo por estas razões de esperar a sua revogação do Corpo Legislativo Geral, O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Agosto de 1840.—*Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva.*—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

AVISO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1843.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo sido submettidas ao exame da Secção do Conselho de Estado, a que pertencem os Negocios do Imperio, as Leis da Assembléa dessa Provincia, promulgadas no anno passado: cumpre-me levar em resumo ao conhecimento de V. Ex. as reflexões, a que algumas das mencionadas Leis derão lugar, e com as quaes se conformou não só o Conselho de Estado pleno, em Consulta de 20 de Julho do corrente anno, mas tambem Sua Magestade o Imperador em Sua Immediata Resolução de 9 de Agosto seguinte.

Observou a Secção que na Lei n.º 94 se accumulárão disposições heterogeneas, que devião ser objecto de diversos Actos Legislativos, como autorisação para se arrendarem casas para o Lycêo e Collegio; annexação de Freguezias á Municipios; disposições sobre Amanuenses da Contadoria Provincial; isenção de multas em que tem incorrido arrematantes das Obras Publicas; autorisação para o Presidente da Provincia regular a administração dos bens dos orphãos, e outras. E' da maior importancia que V. Ex., bem como os Presidentes das

demais Provinces, procurem obter das Assembléas Provinciales que desistão de um systema tão pouco regular, e em desharmonia com a Constituição do Estado; porquanto não sendo provavel que se negue a sancção ás Leis do Orçamento, por serem indispensaveis, serão os Presidentes das Provinces contrangidos a sancionar disposições, que, se fossem adoptadas em Lei separada, não terião exito tão feliz; e se a sancção dos Presidentes é de limitada efficacia, nenhuma razão se descobre para annulla-la com tal pratica, da qual poderão resultar males incalculaveis.....

Pareceu á Secção que o art. 44 da citada Lei n.º 94 exorbita dos princípios constitucionaes quando autorisa o Presidente da Provincia a regular os bens dos orphãos, objecto este da competencia da administração geral; e não se conformou com a Lei n.º 99, que aposenta o Padre Ignacio de Almeida Fortuna como substituto da Cadeira de Latim do Lycêo, com o honorario de 600\$000, porque nenhum dos artigos do Acto adicional conferio ás Assembléas Provinciales o direito de aposentar os seus empregados, e subsistem em vigor a Constituição, que attribue ao Poder Executivo a concessão de mercês pecuniarias, em cujo numero se comprehendem as aposentadorias.....

São estas as observações que tenho de communicar a V. Ex., a fim de que, guiado por ellas, V. Ex. promova a revogação de umas, e a redução de outras disposições aos devidos termos; e possa melhor dirigir-se na adopção ou rejeição das leis submettidas á sua sancção.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1843.—*José Antonio da Silva Maya*.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

AVISO DE 15 DE JANEIRO DE 1844.

Illm. e Exm. Sr.—Forão submittidas ao exame da Secção do Conselho de Estado, a que pertencem os Negocios do Imperio, as Leis da Assembléa Legislativa dessa Provincia, promulgadas na sessão ordinaria de 1842; e sendo a dita Secção de parecer, em consulta de 16 de Outubro do anno passado, que a de n.º 3, que aposenta o Professor de primeiras letras Ignacio dos Santos Pinto, deveria ser revogada, pelas obvias razões de que em nenhum dos artigos do acto adicional fôra conferido ás Assembléas das Provincias o direito de aposentar os seus empregados; e de que subsiste em vigor a Constituição que attribue ao Poder Executivo a concessão de mercês pecuniarias (classe esta, em que evidentemente se comprehendem as aposentadorias) com dependencia da approvação da Assembléa Geral Legislativa; comtudo preferia a dita Secção o arbitrio, para se obviarem semelhantes irregularidades, de se fazerem extensivas aos empregados Provinciaes as disposições da Lei Geral das aposentadorias, que o Governo prepara, para ser proposta á Assembléa Geral Legislativa. Com esta opinião se conformou Sua Magestade o Imperador em Sua Immediata Resolução de 4 de Novembro do referido anno passado.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1844.—*José Antonio da Silva Maya*—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

AVISO CIRCULAR DE 26 DE MARÇO DE 1844.

Illm. e Exm. Sr.—Constando que em algumas Provincias do Imperio tem havido exemplo de os Presidentes dellas negarem a sancção á parte de um acto legislativo, sancionando todavia o resto, e mandando publicar como leis, o que parece contrario á todo o systema creado pela Lei de 12 de Agosto de 1834, e por consequencia carece de providencia a bem de se fixar uma regra em objecto tão melindroso, mas sómente depois de estar o Governo habilitado com todas as informações, quer para tomar por si uma decisão, quer para solicita-la do Poder Legislativo Geral: Manda Sua Magestade o Imperador que V. Ex. remetta á esta Secretaria de Estado uma relação de todos os actos legislativos dessa Provincia, que por ventura só tenham sido sancionados em parte, acompanhada de uma cópia da exposição, em que a Presidencia houver dado os motivos desse seu procedimento.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Março de 1844.—*José Carlos Pereira de Almeida Torres*.—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

AVISO DE 28 DE MARÇO DE 1844.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo ouvido por Sua Magestade o Imperador o Conselho de Estado sobre as duvidas que V. Ex. propoz em seu officio de 18 de Julho do anno passado : a 1.^a das quaes versava sobre ser ou não o Presidente da Provincia obrigado a sancionar as Leis da Assembléa Provincial,

quando segunda vez lhe sejam apresentadas por terem sido vencidas por dous terços de votos dos membros da Assembléa; a 2.^a sobre dever o mesmo Presidente participar á Assembléa, que recusa a sancção segunda vez, quando de facto a recusar, ou antes guardar silencio, para que, passados os dias marcados para a sancção, a Assembléa na falta della publique a Lei; a 3.^a sobre o modo de contar os dous terços de votos, de que trata o art. 43 da Lei de 12 de Agosto de 1834, ou com relação ao numero completo dos membros da Assembléa, ou sómente ao dos membros presentes; e finalmente a 4.^a sobre a fórma, por que deve ser publicada a Lei no caso de lhe ser denegada segunda vez a sancção pelo Presidente: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem resolver: quanto a 1.^a, que o Presidente da Provincia não é obrigado a sancionar uma Lei Provincial, quando segunda vez lhe é apresentada, e que se bem possa dar a sua sancção, quando depois de pensar maduramente á isso se resolver, comtudo, no caso de persistir em suas convicções, deve abster-se de sancioná-la, o que tanto é verdade, que a mesma citada lei de 12 de Agosto de 1834 suppõe essa especie quando previne o caso da recusação, mandando então que a propria Assembléa publique a Lei; quanto á 2.^a que nenhuma disposição legislativa prohibe que o Presidente communique á Assembléa a sua segunda recusação, mas que nada podendo fazer a Assembléa em consequencia de tal participação, porque nem póde metter o negocio em nova discussão, nem tornar atraz quanto ao vencido por dous terços de votos, vem aquella participação a converter-se n'uma vã formalidade que póde portanto omittir-se: quanto á 3.^a, que os dous terços de votos devem contar-se com relação aos membros que perfazem o numero dos membros da Assembléa em seu estado completo, visto que a lei citada não declara que sejam os dos membros presentes, e em negocio tão grave, como seja o de passar uma lei contra a opinião e os dictames da experiencia do primeiro Administrador da Provincia, e que tem de ser o executor dessa mesma

Lei, não convém estender a intelligencia do citado art. 13 da Lei de 12 de Agosto a mais do que restrictamente significão suas palavras: quanto á 4.^a finalmente, que a publicação da Lei não sancionada deve fazer-se em nome da Assembléa, sendo assignada pelo Presidente della, por ser assim expresso no art. 19 da Lei em questão, não havendo portanto que notar na maneira, por que foi publicada a de que trata o já mencionado officio de V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.—Palácio do Rio de Janeiro em 28 de Março de 1844.—*José Carlos Pereira de Almeida Torres*.—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

AVISO DE 14 DE FEVEREIRO DE 1845.

Illm. e Exm. Sr.—Entre as Leis da Assembléa dessa Provincia promulgadas na sessão de 1842, e submettidas ao exame da Secção do Conselho de Estado, a que pertencem os Negocios do Imperio, observou esta em consulta de 7 de Outubro do anno passado, que na de n.º 4, de 27 de Outubro de 1842, querendo a Assembléa Provincial, com a revogação de seus actos sobre aposentadorias, corrigir o abuso, que commettera quando incompetentemente as concedera, praticou esse mesmo abuso, deixando subsistir a aposentadoria concedida ao Professor de Grammatica Latina Gregorio Francisco de Vasconcellos; estando no mesmo caso a de n.º 14, de 24 de Novembro, que aposentou com ordenado por inteiro ao Official Maior da Secretaria da Presidencia Francisco Esteves de Almeida; e que, quanto á de n.º 31, de 10 de Dezembro, annullando as eleições das Camaras Municipaes, e Juizes de Paz, feitas no anno de 1841, com revalidação das sentenças, e

actos de officio das autoridades, que deixarão de o ser, cumpre que seja remettida á Assembléa Geral para ser competentemente revogada como offensiva da Constituição; por isso que não ha na Lei das reformas constitucionaes disposição alguma, que dê as Assembléas Provinciaes a attribuição de annullarem taes eleições, e muito menos a de revalidarem actos praticados por autoridades incompetentes. E havendo-se Sua Magestade o Imperador, em Sua Immediata Resolução de 21 de Dezembro ultimo, conformado com o parecer emittido na referida Consulta, assim o participo a V. Ex. para seu conhecimento, e governo; ficando na intelligencia de que nesta data se remette á Camara dos Deputados a cópia authentica da citada Lei Provincial n.º 31, para que seja completamente revogada.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1845.—*José Carlos Pereira de Almeida Torres*.—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

AVISO DE 9 DE JUNHO DE 1846.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo Sua Magestade o Imperador ouvido a Secção do Conselho de Estado dos Negocios do Imperio sobre o objecto do officio de 7 de Novembro do anno passado, em que V. Ex., observando que a Assembléa Legislativa dessa Provincia, na ultima Lei do Orçamento, havia admittido alguns artigos, em que excedera ás suas attribuições, creando direitos de importação, e outros offensivos ás imposições geraes, pede esclarecimentos para saber se pôde deixar de sancionar taes Leis, ou se, sancionando-as, deve fazer excepção de artigos semelhantes; foi a dita Secção de parecer, em Consulta de 22 de Dezembro do anno passado, que não pôde ser

objecto de duvida se os Presidentes de Provincia tem direito de negar a Sanção ás Leis dos Orçamentos Provinciaes, porque muito expressamente lh'o confere o Acto Additional; mas que lhes não é permittido sancionar parte de uma Lei, e deixar de o fazer á outra parte della, pois que com tal direito em muitos casos arrogarião o Poder Legislativo contra a letra e o espirito do referido Acto Additional. Acrescentou a Secção que, quando aconteça que em Lei de Orçamento Provincial sejam adoptadas medidas, que estejam fóra da alçada das Assembléas Legislativas e não tenham estas attendido ás razões, pelas quaes os Presidentes das respectivas Provincias lhes hajão negado a Sanção, não as mandem estes executar, e sejam taes Leis, com as razões allegadas pelos ditos Presidentes, trazidas ao conhecimento do Governo e da Assembléa Geral, para se decidir se devem ou não ser sancionadas; solicitando os mesmos Presidentes de Provincia providencias das Assembléas Legislativas Provinciaes para serem evitadas as fataes consequencias de um regimen excepcional. E Havendo-se Sua Magestade o Imperador por Sua Immediata Resolução de 6 de Maio do corrente anno, conformado com o dito parecer, assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento, e em resposta ao seu citado officio.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Junho de 1846.—*Joaquim Marcellino de Brito*.—Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

AVISO DE 3 DE NOVEMBRO DE 1846.

Illm. e Exm. Sr.—Observando a Secção do Conselho de Estado dos Negocios do Imperio que as Leis da Assembléa Legislativa dessa Provincia n.^{os} 230, 236 e 249, promulgadas na sessão do presente anno, e versando sobre jubilações e aposentadorias, excedem as attribuições de taes Assembléas: Houve Sua Magestade o Imperador por bem ordenar que as referidas Leis fossem remettidas á Camara dos Deputados, a fim de poder aquelle objecto ser tomado em consideração pela Assembléa Geral Legislativa; e dando-se na presente data aquelle destino ás mencionadas Leis, bem como áquella parte do officio, que as acompanhou, e versa sobre ellas, assim o participo a V. Ex. para seu conhecimento.

.....
Deus Guarde V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Novembro de 1846.—*Joaquim Marcellino de Brito*.—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

AVISO DE 27 DE JUNHO DE 1848.

Illm. e Exm. Sr.—Entendendo o Governo Imperial, que no caso de duvida sobre a intelligencia de algum artigo da Lei Constitucional de 12 de Agosto de 1834, só ao Poder Legislativo Geral compete interpreta-lo, como é expresso no art. 25 da mesma Lei, e não se julgando por isso autorizado a sustentar a doutrina do Aviso expedido á V. Ex. em 28 de Março de 1844, na parte em que decide que os dous terços de votos de que falla o art. 45 da referida Lei se devem contar com relação ao numero de membros, de que em

sua totalidade se compõe as Assembléas Provinciaes, e não ao numero de membros presentes: levei este negocio ao alto conhecimento de Sua Magestade o Imperador, e o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem determinar que, considerando-se revogada nesta parte a decisão constante do mencionado Aviso, se levasse este objecto ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa, para que, tomando-o na consideração de que é digno, haja de deliberar ácerca d'elle, fixando a verdadeira intelligencia do citado artigo, por uma interpretação authentica do Acto Adicional á Constituição do Imperio. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1848.—*José Pedro Dias de Carvalho*.—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.



AVISO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1849.

1.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Novembro de 1849.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. de 6 de Novembro do anno passado, com a cópia do que lhe dirigira a Thesouraria dessa Provincia, representando contra a imposição de 1\$000 que a Lei Provincial n.º 343 de 12 de Agosto do dito anno decretou, no art. 3.º § 18, a favor da Camara Municipal da Capital por cada barril de polvora despachada pela Policia: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem, por Sua Immediata Resolução de 24 do corrente, tomada sobre Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 20 do referido mez, não só approvar a declaração que

V. Ex. fez de que a imposição não era extensiva á pólvora reexportada, mas também declarar a V. Ex. que, como esta imposição foi decretada com manifesta infracção das disposições dos arts. 12 e 20 do Acto Adicional, por ser em realidade um imposto de importação e offensivo dos impostos geraes, como bem demonstrou a mencionada Thesouraria, nesta data se remette á Camara dos Deputados todos os papeis relativos a semelhante objecto, para que o Corpo Legislativo na sua proxima sessão resolva sobre a inconstitucionalidade do § 18 da citada Lei.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde de Monte Alegre*.—
Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

AVISO DE 7 DE AGOSTO DE 1851.

1.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Agosto de 1851.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o objecto do officio de 11 de Dezembro do anno passado, em que V. Ex. participa ter tomado a deliberação de suspender a execução do Projecto de Lei da Assembléa dessa Provincia, que fixa a receita e despeza das Camaras Municipaes no exercicio de 1851—52, por conter no art. 15, e no art. 2.^o da Tabella á elle annexa, disposições offensivas dos Tratados existentes e da Lei Geral n.^o 604 de 18 de Setembro do dito anno; e Conformando-se Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata Resolução do 4.^o de Fevereiro do corrente anno, com o parecer da mesma Secção emittido em Consulta de 23 de Janeiro proximo passado: Ha por bem approvar a deliberação que tomára V. Ex. de suspender a publicação daquelle acto pelas razões expostas na referida Consulta, que inclusa se lhe remette por cópia para seu conhecimento; previnindo-o de que

Igual cópia se remette nesta data á Camara dos Deputados para que haja a Assembléa Geral Legislativa de deliberar sobre a revogação da dita Lei.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde de Monte Alegre*.—
Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

AVISO DE 2 DE SETEMBRO DE 1859.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 2 de Setembro de 1859.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o officio n.º 68 dessa Presidencia, de 13 de Outubro de 1857, submittendo ao conhecimento do Governo Imperial as razões, em que se fundou o antecessor de V. Ex. para não sancionar alguns projectos de Lei da Assembléa Legislativa dessa Provincia na sessão ordinaria de 1856, e bem assim sobre a representação da mesma Assembléa queixando-se daquelle procedimento da Presidencia: Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Sua Immediata Resolução de 24 de Agosto ultimo com o parecer da referida Secção exarado em consulta de 27 de Dezembro do anno proximo findo, Houve por bem mandar declarar a V. Ex. que, versando a questão sobre o modo de contar os dous terços dos votos, e estando ella pendente de decisão do Poder Legislativo, nada tem o Governo Imperial que resolver emquanto não fôr competentemente fixado o verdadeiro sentido da Lei Constitucional de 12 de Agosto de 1834.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e a fim de o fazer constar á Assembléa Legislativa dessa Provincia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Muniz da Silva Ferraz*.—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

INDICE.

Impostos.....	3
Processo dos Magistrados.....	41
Inserção de disposições estranhas nas leis de orçamento, e nas que não dependem de sanção.....	48
Leis que não dependem de sanção.....	25
Discussão de lei não sancionada.....	28
Modo de votação de lei não sancionada.....	30
Sanção de lei reenviada.....	33
Suspensão da publicação de leis.....	39
Remissão de dividas.....	44
Verificação dos poderes dos membros das As- sembléas Legislativas Provinciaes.....	43
Aposentação dos empregados provinciaes.....	47
Appendice.....	51

204/R-28